

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

LEI Nº 2291, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do Artigo 100 da Constituição Federal do Brasil, e os precatórios judiciais excepcionados pelo "caput" do Artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, dá outras providências.

MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - São considerados de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do Artigo 100 da Constituição Federal do Brasil, as obrigações que a Fazenda do Município de São Pedro do Turvo, Autarquias e Fundações Municipais devam quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), independente da natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º - Os precatórios de que trata este artigo serão relacionados em ordem cronológica apartada dos demais e liquidados em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, assegurada preferência aos créditos de natureza alimentícia.

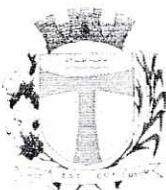
§ 3º - O valor definido no caput do artigo poderá ser atualizado por decreto, com base em índice a ser definido pela Prefeitura.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado, no que couber, a precatórios em relação aos quais penda defesa ou recurso, mediante requerimento das partes exequentes nos autos do processo, após o trânsito em julgado, e desde que o valor, nesse momento, seja igual ou inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), caso em que a liquidação será feita em até 90 (noventa) dias, a contar da intimação da entidade devedora.

Artigo 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do Artigo 1º desta Lei e, em parte, com a expedição do precatório.

§ 1º - É facultada as partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" dos Artigos 1º ou 2º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta Lei, sempre considerando o valor global da execução.

§ 2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

Artigo 4º - A cessão de créditos decorrentes de precatórios cujos valores sejam parcelados na forma do Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias produzirá efeitos somente depois de comunicada ao juízo da execução, no processo de origem, e intimada à entidade devedora.

Artigo 5º - O efeito liberatório do pagamento de tributos municipais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º do Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expresso do credor ao juízo da execução, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação da entidade devedora pelo juízo que houver requisitado o pagamento.

Artigo 6º - Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

- I — créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;
- II - precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;
- III- precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;
- IV - precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia;
- V - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia parcelados na forma do Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- VI - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

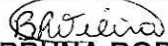
Artigo 7º – Fica revogada a Lei Municipal nº 1.682, de 22 de dezembro de 2000, em sua integralidade.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, 10 de fevereiro de 2017.


MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINHEIRO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA
SECRETARIA NA DATA SUPRA


BRUNA RODRIGUES VIEIRA- Chefe de Gabinete